



<i>PARECER Nº. 072/2013 - MPC</i>	
PROCESSO Nº.	0054/2010
ASSUNTO	Registro de Atos de Pessoal - Ato de Concessão de Pensão Vitalícia por Morte do ex-servidor Mário Alberto Frigo, em favor de Sônia Regina Pereira Frigo .
ÓRGÃO	Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER
RESPONSÁVEL	Robério Bezerra de Araújo- Presidente
RELATOR	Conselheiro Manoel Dantas Dias

*EMENTA - ATO SUJEITO A REGISTRO – APOSENTADORIA POR MORTE. FORMALIDADES PREENCHIDAS. LEGALIDADE DOS ATOS. ESTANDO O ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL REVESTIDO DOS REQUISITOS LEGAIS, A APRECIÇÃO SERÁ PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INC.II DA LC 006/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.*

## **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos em apreço sobre ato o registro da concessão de benefício de Pensão Vitalícia , concedida a Senhora: **Sônia Regina Pereira Frigo**, em virtude do óbito do ex-servidor **Mário Alberto Frigo**. Professor II, Classe A, Nível PLP-II, Matrícula 050012186, lotado da Secretaria de Estado de Educação Cultura e Desporto.

A instrução processual encontra-se toda descrita à fl. 62 do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 242/2013/DAFAP, acostado às fls. 61 a 66, e no Parecer Conclusivo nº 002/2014-DIFIP, nas fls. 068 e 069, da qual este Parquet de Contas coaduna, tendo em vista que a documentação apresentada atende as exigências contidas na



legislação.

Concluída a instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação, referente à ordem jurídica processual.

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente há de se ressaltar que o presente processo encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista jurídico processual, já que observou todo o trâmite estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR.

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta incluída as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica após análise da documentação e demais informações contidas nos autos, sugeriu que seja concedido o Registro de Concessão de pensão Vitalícia em favor da Sra. **Sônia Regina Pereira Frigo**, esposa do ex-servidor **Mário Alberto Frigo**.

Em seu Parecer Conclusivo nº002/2014/DIFIP (fls. 068 e 69), o Diretor-



Geral manifesta seu entendimento em consonância. *in verbis*:

*“IV. DA CONCLUSÃO”.*

*Ex Positis, manifesto meu posicionamento nos seguintes termos: Pela legalidade do ato de concessão de pensão Vitalícia em favor de **Sônia Regina Pereira Frigo**, esposa do ex-servidor **Mário Alberto Frigo**, Professor II, Classe A, Nível PLP-II, Matrícula 050012186, Lotado na Secretaria de Estado de Educação, falecido no dia 19 de Setembro de 2009, conforme cópia da Certidão de óbito acostada á fl. 005, dos autos, e por conseguinte seu registro, nos termos do disposto no art. 71, inciso III Constituição Federal c/c art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94-TCE/RR, bem como na Instrução Normativa nº002/1997-TCE/RR-Plenário.*

Por todo o exposto, da análise da “conclusão” apontada no Parecer Conclusivo nº 002/2014/DIFIP, não há dúvida quanto à presença dos requisitos necessários para concessão do benefício, merecendo ser aceito nos anais da administração sua averbação, visto que a mesma teria cumprido os pré-requisitos para concessão do benefício de pensão *post mortem*.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas emite o Parecer pelo registro do ato de concessão de **pensão Vitalícia por morte** do ex-servidor: **Mário Alberto Frigo**, concedida a Senhora: **Sônia Regina Pereira Frigo**, com base no art. 14, inciso IV, da lei Complementar 006/94.



**MPC** | Ministério Público  
de Contas

MPC/RR  
PROC 0054/2010  
Vol I  
FL. \_\_\_\_\_

É o parecer

Boa Vista-RR, 31 de março de 2014

**Paulo Sérgio Oliveira de Sousa**  
Procurador Geral de Contas